



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N. - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

LEI Nº 600 de 30 de dezembro de 1992.

EMENTA: Institui o Código de Higiene e dá outras providências.

Antonio de Pádua Maranhão Fernandes, Prefeito do Município de São João, faço saber que a Câmara Municipal de São João, em sessões ordinárias "" realizadas nos dias 28 e 29 de dezembro de 1992.

Considerando a necessidade de instruir no município o Código " Municipal de Higiene;

Considerando as exigências impostas pela legislação Federal " quanto a existência de normas municipais de Higiene;

Considerando finalmente a implantação no município, do SUS= " Sistema Único de Saúde, com evidente exigência da necessidade de existência de " normas sobre vigilâncias Sanitária.

Aprovou o Projeto de Lei nº 61, de 22 de dezembro de 1992, com a seguir redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S.N. - FONE: 761 2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO DEL-REI - MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I

Dos Prédios, Quintais e Terrenos Baldios

Art. 1º - Os lotes de terrenos baldios nas zonas urbanas e suburbanas do município, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo ou outros materiais prejudiciais a população.

Parágrafo Único - Os lotes e terrenos baldios deverão ser cercados ou cercados, de modo a ficar asseguradas as condições higiênicas das áreas locais, nos termos da legislação municipal.

Art. 2º - Cada prédio será, em regra abastecido por derivação primitiva, que lhes assegure um suprimento de água proporcional ao número de moradores, na base de oitenta litros diários para cada pessoa.

Art. 3º - A canalização domiciliar nunca será construída em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar afastada 1 m, no mínimo, da canalização de esgoto.

Art. 4º - Será permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável sob as seguintes condições:

I - Com distância de 15m, no mínimo, de qualquer foco de poluição, ou a critério da autoridade sanitária competente;

II - É obrigatória a apresentação no departamento de obras e saneamento em toda construção considerada habitável ou para fins comerciais ou industriais.

Parágrafo 1.º - É terminantemente proibido o escoamento de toda e qualquer água residual para a via pública, lotes vagos, terrenos baldios, quintais, etc., devendo observar-se o seguinte:

I - As águas pluviais não serão em hipótese alguma, escoadas para a rede de esgoto de serventia doméstica.

II - A pia de cozinha deverá descarregar em caixa ou coletor de gordura com fácil acesso para exame da autoridade competente, sendo do ser sinfonada e ventilada, quando for instalada no interior do prédio.

III - Em qualquer edificação, todo terreno circundante deverá ser preparado para permitir o pronto escoamento das águas pluviais e receber a pessoa física ou jurídica poderá impedir o livre curso dessas águas, desde que não sejam misturadas com águas residuais.

IV - É terminantemente proibido o lançamento de águas residuais IN NATURA nos rios, riachos, córregos, lagos e açudes, salvo depois de tratamento conveniente, segundo critérios das autoridades competentes do município.





§ 2º - Em caso de irregularidades sanitárias em residências, serão responsáveis pelas mesmas:

I - Em caso de irregularidades do uso atual, o Morador;

II - Em caso de irregularidades devido o desgaste por uso, o Proprietário, o Provedor, Passeiro ou pessoa que receba aluguéis.

§ 3º - As instalações sanitárias destinadas ao uso público, em lugares de grandes aglomerações ou locais de franquias ao público, como: clubes, estádios de futebol, quadras cobertas, cinemas, etc., deverão obedecer as seguintes condições:

I - Impermeabilização das paredes, no mínimo até a altura de dois metros;

II - Instalação de vasos sanitários ou receptores impermeáveis ligados de água corrente, descarga à jato ou contínua, na proporção de um para cada grupo de quinze pessoas;

III - Lavatórios na proporção de um para cada grupo de vasos receptores;

IV - Instalação de dispositivos artificiais para eliminação de odores dali exalados.

CAPÍTULO II

DO LIXO

Art. 5º - A remoção do lixo domiciliar, estabelecimentos comerciais, industriais, repartições públicas, casas de diversões e similares, etc., é obrigatório, obedecendo um calendário expedido pelo órgão Municipal Competente.

§ I - Nas habitações, bem como nos lotes, terrenos baldios e quintais, não serão permitidos depósitos de lixo ou qualquer outras impurezas, ficando o proprietário responsável, diretamente, pelas sanções estabelecidas na presente Lei.

§ II - O local destinado ao recolhimento geral do lixo deverá ser em área afastada dos aglomerados urbanos, fonte de água ou fontes artificiais, devendo ser recolhido na composteira para posterior beneficiamento do lixo.

Art. 6º - É terminantemente proibido jogar lixo nas calçadas, ficando o proprietário ou inquilino sujeitos às penalidades determinadas pela presente Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 781.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

V - Ter torneira e pias no local apropriado, dotados de ressaltos que impeçam resíduos acumulados, ralos sinforados e ligados diretamente à rede de esgotos.

VI - Câmara, balcoões, frigoríficos e geladeiras com capacidade para atender e conservar a demanda comercial.

VII - As portas e grades de ferro com abertura que permita o arajamento e impeçam a entrada de pequenos animais.

Art. 12º - Nos açogues e peixarias, ficam terminantemente proibidos:

I - O depósito de carne moída, as carnes deverão ser moídas na presença do comprador ou consumidor, na quantidade exata do pedido, devendo ser observados as condições de higiene do moedor que não poderá ter outra finalidade.

II - O emprego de papéis velhos, jornais, revistas ou outros impressos para emboher carnes e frizuras (?), utilizando-se sempre plástico ou papel tipo cairu ou semelhante.

III - A salga de carne ou qualquer industrialização ou transformação das mesmas.

IV - Utilizar serragem de madeira na limpeza do piso.

V - Fumar durante o trabalho de manipulação e atendimento ao consumidor.

VI - A entrada de animais, inclusive os domésticos.

VII - Utilizar mesas e bancos de madeira.

Art. 13º - Não é permitido a saída de animais abatidos no matadouro público municipal, sem a fiscalização e vistória sanitária do veterinário responsável.

Art. 14º - Não é permitido ao consumo, carnes bovinas, suínas, caprinas, ovinas, peixes e aves que não tenham sido abatidas em matadouros ou local sujeito à fiscalização e vistória sanitária e veterinária do município.

- As carnes procedentes de abates ocorridos em outros municípios, terão que ser acompanhados das respectivas guias de fiscalização sanitária e veterinária, devendo ser inspecionadas pelo veterinário do município, antes de serem comercializados.

- As carnes, peixes e seus derivados que forem encontrados em evidente estado de deteriorização ou fora do prazo de validade, serão ^{INCOMERCIALIZADAS} ~~incineradas~~.

Art. 15º - Nos estabelecimentos onde são comercializados carnes e seus derivados, não é permitido a moradia, salvo agudo no exercício de vigilância.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N. - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

Art. 33º As camas, colchoões, travesseiros e demais móveis e utensílios das casas de pousos, deverão estar em perfeito estado de conservação para o uso.

§ Unico. As roupas de cama, mesa e banho, bem como guardanapo que não forem descartáveis, serão de uso individual, e quando servidos, guardados em recipientes adequados, perfeitamente fechados, até a sua remoção e lavagem.

Art. 34º - Os estabelecimentos que tenham atividades constantes deste capítulo, ficam obrigados a realizar expurgo de insetos e animais a realizar, a cada seis meses ou toda vez que a autoridade municipal de fiscalização sanitária julgar necessária, através de empresa idônea que apresente certificado para vistoria e inspeção da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 35º - Os estabelecimentos de trabalho já instalados que oferecem perigo à saúde ou acarretam incômodos aos vizinhos, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários ou representantes legais, serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, remover ou fechar os estabelecimentos que não foram sanados os problemas.

§.Unico - Na hipótese de remoção ou fechamento será concedido um prazo máximo de seis (6) meses, contado a partir da notificação.

Art. 36º. Todas as instalações de estabelecimentos de trabalho onde exerçam atividades mais de cinco (05) pessoas, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - O espaço físico deverá corresponder a, no mínimo 1/5 (um quinto) da área total do piso;

II- A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante natural;

III Instalações sanitárias independentes, para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

a) Uma bacia sanitária, uma pia e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) funcionários.

b) Compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles ante-câmara com abertura para o exterior;

c) Local independente e apropriado para vestiários que atenda a ambos os sexos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N. - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

Art. 33º As camas, colchoões, travesseiros e demais móveis e utensílios das casas de pousos, deverão estar em perfeito estado de conservação para o uso.

§ Unico. As roupas de cama, mesa e banho, bem como guardanapo, que não forem descartáveis, serão de uso individual, e quando servidos, guardados em recipientes adequados, perfeitamente fechados, até a sua remoção e lavagem.

Art. 34º - Os estabelecimentos que tenham atividades constantes deste capítulo, ficam obrigados a realizar expurgo de insetos e animais a realizar, a cada seis meses ou toda vez que a autoridade municipal de fiscalização sanitária julgar necessária, através de empresa indônea que apresente certificado para vistoria e inspeção da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 35º - Os estabelecimentos de trabalho já instalados que oferecem perigo à saúde ou acarretam incômodos aos vizinhos, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários ou representantes legais, serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, remover ou fechar os estabelecimentos que não foram sanados os problemas.

§.Unico - Na hipótese de remoção ou fechamento será concedido um prazo máximo de seis (6) meses, contado a partir da notificação.

Art. 36º. Todas as instalações de estabelecimentos de trabalho onde exerçam atividades mais de cinco (05) pessoas, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - O espaço físico deverá corresponder a, no mínimo 1/5 (um quinto) da área total do piso;

II- A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante natural;

III Instalações sanitárias independentes, para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

a) Uma bacia sanitária, uma pia e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) funcionários.

b) Compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles ante-câmara com abertura para o exterior;

c) Local independente e apropriado para vestiários que atenda a ambos os sexos.





d) Dormitórios ou alojamentos não poderão ter comunicação com o local de trabalho, a não ser através de ante-sala com abertura para o exterior.

§.Unico. Em todos estabelecimentos que trabarem mais de 50(cinquenta) funcionarios deverão existir uma sala com equipamentos ambulatoriais destinados aos primeiros socorros de urgencia com area mínima de seis (06) metros e nos padroes exigidos pela legislação da Segurança e higiene do trabalho.

Art. 37º Os gases, vapores, poeira, fumaças e outros incômodos resultantes dos produtos industrializados, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera sem tratamento anti-polvente adequado, quando os mesmos forem nocivos à saúde da população.

- As instalações geradores de maus odores serão localizados em compartimentos especiais ficando isolados em, no mínimo, dois (02) metros da confrontação dos vizinhos.

- As instalações de maquinas e industrialização de produtos que apresentem ruídos deverão ser providos de controle de decibéis para a vizinhança, a criterio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 38º Todos os estabelecimentos de trabalho deverão manter em suas instalações, filtros móveis ou fixos para reserva de agua potavel para atender seus funcionarios, na proporção de um (01) para grupo de trinta (30) funcionarios.

Art. 39º - Os trabalhadores de posto de venda de derivados de petróleo, deverão usar equipamentos individuais de proteção e armazenagem dos produtos, ter fardamento próprio, boné, botas e luvas, fornecidos pelo empregador e portar atestado de sanidade física e mental renovado a cada semestre.

§.Unico - Constatada qualquer irregularidade que denobedeça o que dispõe este artigo, o empregador será notificado pela Secretaria Municipal de Saúde e em caso de reincidência, será encaminhado a autoridade judicial competente e a multa será dobrada.





CAPÍTULO XI

Indústrias, Fabricas e Congêneres.

Art. 41º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, onde se fabriquem, preparem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios ou outros produtos líquidos de qualquer natureza, ficarão sujeitos as disposições contidas neste capítulo.

Art. 42º - Nenhum local poderá ser destinado à produção, fabrico, preparo, armazenagem, depósito, manipulação, sem a previa autorização da Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente, desde que sejam obedecidas as seguintes normas:

I - A autorização dos estabelecimentos será concedida após o requerimento próprio formado pelos interessados;

II - A autorização será renovada, obrigatoriamente a cada semestre e só será expedido após o pagamento de débitos devidos aos cofres públicos pela firma e pelos seus proprietários.

Art. 43º - Além das normas estabelecidas para habilitações em geral, a das prescritas no Código de Obras do Município, deverão os prédios onde estejam funcionando ou que se pretenda instalar estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios, satisfazer as seguintes exigências:

I - As aberturas para o exterior serão todas providas de moscas e outros insetos, impedindo passagens para o interior;

II - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de 01 para grupo de 15 pessoas;

III - Torneiras e ralos para facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do prédio, na proporção de 1 para cada 100 m² de piso ou fração providos de ralos, do dispositivo para deter substâncias sólidas que deverão ser retiradas diariamente;

IV - As chaminés deverão ter altura suficiente para que a fumaça ou os gases expelidos não causem incômodos nos prédios vizinhos, podendo a autoridade municipal competente determinar a qualquer tempo os acréscimos ou modificações que se tornarem necessária a correção.

V - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir dos estabelecimentos equipamentos apropriados para aspiração, retenção de fuligem, gorduras, detritos, películas, fumaças, diversos e outros agentes poluentes, a instalarem aparelhos ou dispositivos apropriados para que seus resíduos não causem incômodos a populares.





Art. 44. Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial ou industrial de gêneros alimentícios, poderá exercer outras funções, sendo aquelas para as quais foi autorizado pelo órgão municipal competente.

Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas, ficam terminantemente proibidos:

- I - Fumar;
- II - Varrer a seio
- III - Entrada e permanência de animais vivos;
- IV - Manter em reserva ou depósitos substâncias tóxicas sem a devida permissão sanitária;
- V - Ausência de equipamentos contra incêndio.

Art. 45: Os aparelhos, instrumentos, utensílios e vasilhames empregados na indústria e comércio de gêneros alimentícios, serão de material inox, anti-corrosivo, sem ranhuras ou fragmentação.

§.Unico. É obrigatório o mais rigoroso asseio e higiene dos estabelecimento de indústria e comércio de gêneros alimentícios, devendo os funcionários que ali tenham qualquer atividade, estar bem vestido, calçados e limpo, portando sempre um atestado de sanidade física e mental, renovável anualmente.

CAPÍTULO XII

Das Padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 459 - Nas padarias, pastelarias, fábricas de bolos, doces, massas, refinarias, pizzarias e outros estabelecimentos congênes, além das disposições que disciplinam as atividades comerciais e industriais dos estabelecimentos em geral, será obrigatório atender as seguintes normas:

- I - O transporte e entrega de pães, biscoitos, bolos e similares deverá ser feito em recipientes devidamente protegidos da ação de insetos e poeiras, e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim;
- II - Utilizar recipiente com tampas e derivadamente higienizados para guardar ou depositar, farinha, açúcar, fubá, sal, fermento, banha, e outras matérias-primas;
- III - Qualquer produto ou material que estiver guardado em saco de tecidos ou plástico, deverá ser colocado em extrado de madeira com altura





ra de 10 cm do chão ou piso;

§.Unicó: Todas as águas empregadas nos preparos das massas e seus produtos e na lavagem dos equipamentos, será tratada.

A Art.47º - Os papéis destinados a embrulhos e plásticos que envolvem mercadorias, deverão ser guardados e conservados em abrigos livres de poeira, moscas ou qualquer outra contaminação.

Fica terminantemente proibido embrulhar pães, biscoitos, bolos e similares em papel usado, revistas ou jornais, devendo usar papel apropriado para embrulho ou então plástico.

CAPÍTULO XIII.

Dos abatedores e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 48º - Além das disposições gerais e especiais concernentes a estabelecimentos onde se preparam, manipulam, depositam, comercializam ou industrializam carnes, peixes, e seus produtos derivados, os açougues e peixarias deverão ter:

I - Uma porta no mínimo, ou abertura direta para o lagradouro público para assegurar ampla ventilação;

II - Instalação sanitária de acordo com o disposto nesta lei e das exigências feitas pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - Ter torneiras e pias em local apropriado, dotados de ralos que impeçam resíduos, acumulados, ralos sinfonados e ligados diretamente a rede de esgoto;

IV - Câmara, balcões frigoríficos e geladeiras com capacidade para atender e conservar a demanda comercial;

V - As portas e grades de ferro com abertura que permitam arejamento e impeçam a entrada de pequenos animais.

Art. 49º Nos açougues e peixarias, ficam terminantemente proibidos:

I - O depósito de carne moída. As carnes deverão ser moídas na presença do comprador ou consumidor, na quantidade exata do pedido, devendo ser observadas as condições de higiene do moedor que não poderá ter outra finalidade;

II - O emprego de papéis velhos, jornais, revista e outros impressos, para envolver carnes frissuras, utilizando-se sempre plásticos resistentes;

III - A salga de carne ou qualquer industrialização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N. - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

V - Fumar durante o trabalho de manipulações e atendimentos ao consumidor

VI- Permitir a entrada de animais, inclusive os domésticos nos estabelecimentos.

VII- Utilizar mesas e bancadas de madeiras.

Art. 50. - Não é permitido ao consumo, carnes, bovinas, suínas, ovinas, peixes e caças que não tenham sido abatidas em matadouro ou local sujeito a fiscalização e vistoria sanitária e veterinária do Município.

- As carnes procedentes de abates ocorridos em outros municípios, terão que ser acompanhados das respectivas guias de fiscalização sanitária, devendo ser inspecionada pela Secretaria Municipal de Saúde antes de ser comercializada no consumo.

- As carnes, peixes e seus derivados que foram encontrados pelas autoridades de saúde, em evidente estado de deteriorização ou fora do prazo de validade, serão apreendidas e incineradas.

Art. 51. Nos estabelecimentos onde são comercializados carne e seus derivados, não é permitido a moradia, salvo quando do exercício de vigilância.

CAPÍTULO XIV.

Dos depósitos, armazens, supermercados e mercearias.

Art. 52. Os armazens, depósitos de gêneros alimentícios e supermercados, além das disposições gerais aos estabelecimentos de comércio e indústria, deverão ser atendidas as seguintes normas:

I - Os balcões ou mesas com campo liso e impermeável, deverão estar assentados sobre pés metálicos, mantendo-se sempre limpos e higienizados;

II - Só será permitido a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado, separado dos demais produtos expostos no comércio, devendo o estabelecimento portar licença de autorização, da Secretaria Municipal de Saúde.

III - Fica proibido expor a venda ou ter em depósito, gênero alimentício deteriorados, alterados, fora de validade, ainda que sejam destinados a alimentação de animais.

- Os alimentos a serem comercializados só poderão ficar em depósito quando devidamente protegido e bem acondicionado.

- Os mesmos deverão estar devidamente etiquetados.





ação de ratos e outros insetos ou animais.

CAPÍTULO XV.

Das Farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneros.

Art. 53. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação e exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

- A licença para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação pela autoridade competente;

- A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos;

- A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias, através de inspeção.

§. Único. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 54. O comércio de droga, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei:

- I - Farmácias;
- II- Drogarias;
- III Posto de medicamentos e unidade volantes;
- IV Dispensário de medicamento.

- Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, obedecida a relação elaborada pelo órgão sanitário Federal.

- O Posto de medicamento e a unidade volante não deverão vender medicamentos rotulados (sujeitos a regime especial de controle)

Art. 55 - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfume, exercido por estabelecimento especializados, poderá ser extensivo as farmácias e drogarias observando o disposto em lei Federal e na suplevita dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Art. 56 - As farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, 2/N. - FONE: 751.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

tência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia na forma da lei. A presença de técnico responsável será obrigatória durante 10 horas semanais.

- Somente será permitido o funcionamento de farmácias e drogarias sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo de até trinta (30) dias, período em que não serão enviadas fórmulas magistrais ou ficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

- Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou pela rescisão de contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

Art. 57 - É facultada a farmácia ou drogaria manter o serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observando a prescrição médica. Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados.

§. Único. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional, o posto de medicamento e a unidade volante.

Art. 58 - A notificação de receita é o único que autoriza a entrega ou envio de substâncias ou produtos entorpecentes ou que pode determinar dependência física ou psíquica, sendo válida, sendo válida de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão.

- Em caso de emergência poderá ser enviada receita de medicamentos sujeitos a notificação de receita de papel, não oficial, devendo obrigatoriamente ser exigida e anotada a identificação do comprador.

- A receita deverá ser apresentada a autoridade sanitária local 72 (setenta e duas) horas, para visto. Esta receita deverá conter o código de classificação internacional de doenças.

Art. 59 - A notificação de receitas que contiver medicamentos de uso injetável (controlados) enviados em farmácias e drogarias, deverão ser remetidas até o dia 15 (quinze) de cada mês a autoridade sanitária local, devolvendo uma as vias como comprovante de entrega. Após 30 (trinta) dias mediante apresentação deste documento, serão restituídas. Exetua-se desta determinação, as receitas de farmácias e drogarias privadas e hospitalares.

- A receita deverá ficar arquivada por um período de 2 (dois) anos

- As prescrições para cirurgião-dentista e veterinário só poderão





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/NL - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

A Art. 60: Toda empresa, estabelecimento ou órgão oficial que produza, comercialize ou manipule substância ou produtos de que trate esta instituição normatizadora, com qualquer finalidade deverá esativar e manter os registros documentos:

- I - Livro de registro;
- II- Livro de receitauario (se for o caso)
- III Relação mensal de vendas;
- IV Balanço trimestral.
- V Balanço anual;
- VI Documentos comprovantes de movimento e estoque.

- Os referidos medicamentos deverão ser mantidos em armario fechados a chave.

§. Unico. As farmácias públicas e hospitalares que tiver medicamentos entorpecentes ou psicotrópicos, deverão ter outro livro de registro onde serão anotados os mesmos dados contidos no livro de registro de psicotrópicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

CAPITULO XVI.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 61. Considera-se infração, qualquer ato ou emissão contrários aos dispositivos desta lei, ou que prejudiquem a ação fiscalizada para o seu cumprimento.

Art. 62 - Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas nesta lei ou legislação pertinente.

Art. 63 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- A) Intimação e Advertência;
- B) Multas;
- C) Apreensões de produtos;
- E) Interdição temporário;
- F) Interdição definitiva e cassação.

Art. 64. - Os autos de Intimação e Advertência, serão lavradas pelo agentes de fiscalização do órgão municipal competente, devendo ser ^{de acordo com o art. 1º, inciso, da lei 01/81} mencionado a infração e o dispositivo legal infringido com breve historico, para defesa e prazo para cumprimento da exigencia, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

- Os autos de Intimação e Advertência será emitido em três vias, devendo receber assinatura da autoridade autoante, do infrator e de testemunhas.

- A primeira via dos autos será enviado para a Fazenda Municipal, a segunda via entregue ao infrator e a terceira ficará de posse do órgão fiscalizador.

Em caso de recusa de assinatura do infrator terá validade com a assinatura de duas testemunhas que também confirmarão a causa da recusa.

Para cumprimento de qualquer exigencia feita nos autos de Intimação e advertência, fica estabelecido um prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da autoação.

Art. 65 - O órgão competente para fiscalização da higiene e sanidade, é a Secretaria de saúde do Município e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 66 - Os autos de multas, serão lavrados com especificações iguais aos de Intimações e Advertencia, acrescentando-se ao mesmo o valor da multa, prazo de vencimento com observação de prazo de não pagamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, 574 - FONE: 781.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

O valor da multa será de acordo com o grau de infração correspondente a valores de referência do Município.

As multas inicialmente serão 1º grau. Quando reincidentes, 2º grau e se persistir 3º grau.

Para as multas de 1º grau, corresponderá a 30% do salário mínimo vigente, 2º grau 1 salário mínimo e 3º grau 3 salário mínimo.

O prazo para cumprimento da multa é de dez (10) dias, contados a partir da autuação.

Caso não atendimento do auto da multa no prazo referido, será acrescido o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da multa, ficando estipulado um novo prazo de cinco (05) dias, e nova desobediência ocorrendo, será procedida a apreensão dos produtos ou determinada a interdição temporária da atividade.

As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal.

Art. 67. Vencidos os prazos de pagamentos e não atendidos, a procuradoria Jurídica do Município ajuizará o procedimento judicial competente, acrescendo o valor da multa, juros, correção monetária, custos e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 68. Os valores das multas decorrentes da infração desta lei serão depositados em conta bancária especial, em estabelecimentos oficiais e destinados ao Fundo Municipal de Saúde, deste Município.

Art. 69. Os autos de apreensão, serão lavrados nas mesmas circunstâncias das demais penalidades dos autos de intimação, advertência e multa.

As apreensões deverão ser feitas por agentes de higiene e Saúde do Município podendo, em caso de emergência ou os especiais, serem feitas por solicitação ao órgão policial local.

Os produtos apreendidos, deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal ou naquele que estejam devidamente credenciados.

Art. 70. Os autos de inutilização de produtos serão lavrados com estabelecimentos e motivos impostos legalmente, em trez (03) vias como nos demais autos de infração, seguindo a mesma tramitação dos anteriores.

Art. 71. A apreensão de produtos ou substâncias perecíveis serão, retirados do local de infração pelo agente de saúde e incinerados com a apresentação de testemunhas.

Art. 72. A apreensão de produtos e substâncias não perecíveis, será realizada pelos agentes de saúde e os produtos, incinerados na presença de duas testemunhas.

Art. 73. Os autos de interdição temporária, decorre das mesmas infrações aplicadas ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município.

Art. 74. Os autos de interdição definitiva, serão sempre aplicados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

RUA AUGUSTO PEIXOTO, S/N - FONE: 761.2267 - RAMAL 31 - SÃO JOÃO - PERNAMBUCO

mesmas circunstâncias e tramitação processual administrativa dos demais penalidades.

Art. O não cumprimento das exigências contidas nos autos de interdição temporária e definitiva, acarretará de imediato o cancelamento da licença de inscrição Municipal, licença de funcionamento, habilitação concessões, etc., ainda no procedimento judicial competente a ser apresentado pela Procuradoria Jurídica do Foro local.

Art. 76. Os casos omissos a esta lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde, com a participação de técnicos especializados.

Art. 77. Nos casos de infrações cometidas por funcionários que estiverem vinculados a fiscalização de higiene e saúde, será aplicada uma multa correspondente de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias-vencimentos, e na reincidência, Inquerito Administrativo para apuração da falta cometida.

-Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência e descumprirem o processo de fiscalização imposta nesta lei.

-Serão punidos os Agentes de Higiene e Saúde que, por negligência, imperícia ou má fé, deixarem de autuar o infrator, devido ter envolvido com corrupção ou outros atos ilícitos.

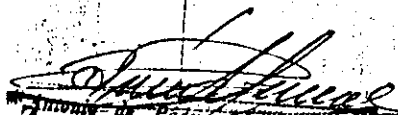
- A punição será aplicada por determinação do Secretário de Saúde, após Inquerito Administrativo, mediante comunicação direta ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 78. Os casos de infringência ao meio ambiente não chegando a autoridade municipal competente a solucionar o problema, e não tendo competência legal para uma solução definitiva, será o mesmo transferido para a Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos (C.P.R.H) ou outro órgão Federal competente.

Art. 79 - Os prazos concedidos para defesa, poderão ser prorrogados, devendo ser requeridos a Secretaria Municipal de Saúde que firmará um novo prazo em caso de deferimento.

Art. 80 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO JOÃO DE ASSIS MORENO,
Em 30 de dezembro de 1992.


Antônio de Paula M. Fernandes
Prefeito

